



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pedras de Fogo**. Prestação de Contas da Ex-Prefeita Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba. **Exercício 2012**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Diversas irregularidades. Déficit Orçamentário. Não Realização de Procedimento de Licitação. Ultrapassagem do Limite com gastos de Pessoal. Dispêndios sem comprovação. Ônus do gestor da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de Gestão – Imputação de débito, inclusive solidária. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações. Representação ao Ministério Público Comum. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. **Fundo Municipal de Assistência Social.** Regularidade com ressalvas das contas da Sra. Juliana Castro Correia de Araújo. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendação. Comunicação à Receita Federal do Brasil. **Fundo Municipal de Saúde.** Julgamento regular com ressalvas da prestação de contas da gestora Sra. Maiza Pereira de Oliveira. Cominação de multa. Recomendação. Assinação de prazo. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 00128/2015

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, na qualidade de Ex-Prefeita e ordenadora de despesas do Município de **Pedras de Fogo** e, bem assim, das gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Maíza Pereira de Oliveira e Juliana Castro Correia de Araújo, respectivamente, relativa ao exercício de 2012.

O município sob análise possui população estimada de 27.479 habitantes e IDH 0,590¹, ocupando no cenário nacional a posição 4.404º e no estadual a posição 98º.



¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesas apresentadas pela então Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, pelo então contador, Sr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, pela então Secretária de Desenvolvimento Social, Sra. Juliana Castro Correa de Araújo, pela então Secretária de Saúde, Sra. Maiza Pereira de Oliveira e pelos representantes das empresas Impermanta Construções e Serviços Ltda., N. M da Silva Comércio e Serviço Educacional, PBget Construções e Administração Ltda., Comunicação e Marketing Ltda., ASSP Assessoria e Planejamento Ltda., Fabrício da Silva Batista ME (Forte Gráfica), Josefa Rosemar de Oliveira, Construtora Linhares, Brisa Consultoria e Perícia Ltda. e da Secretária Geral da JUCEP, Sra. Maria de Fátima Ventura Venâncio.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0924/2011 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 73.981.500,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 36.990.750,00**, equivalentes a 50 % da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** e especiais, respectivamente, nos valores de R\$ 24.748.184,68 e R\$ 1.886.431,00 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de excesso de arrecadação e anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 49.781.552,06 correspondendo a **85,49%** da orçada. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou R\$ 51.823.116,60 e representou 60,80% da previsão;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou déficit equivalente a 4,07% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 3.153.791,42**;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro³ no valor de **R\$ 14.214.867,24**.

1.4.4 A **Dívida Municipal consolidada** no final do exercício importou em R\$ 19.298.443,52, correspondentes a 43,55% da receita corrente líquida⁴, sendo constituída de dívida Flutuante (38,74%) e de dívida Fundada (61,26%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, a dívida apresenta acréscimo de 29,90%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu à ditame constitucional⁵.

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 2.091.776,14, os quais representaram 4,04% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos, no exercício, a importância de R\$ 2.029.938,07. Conforme o Sistema SAGRES, foi formalizado processo

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 50.241.781,99
Receita de Capital	R\$ 3.903.077,78

³ Superávit financeiro: Ativo financeiro – passivo financeiro

⁴ R\$ 53.181.602,52

⁵ Art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

específico para análise das obras⁶ o qual foi anexado aos presentes autos. As obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de R\$ 1.516.196,68 correspondendo a 74,69% da despesa paga pelo Município em obras públicas.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁷, representando **61,30%** da Receita Corrente Líquida, não atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Aplicação de **26,39%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal; (Rel. fl. 592 e fl. 3365/3366)

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **19,85%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

2.4 Destinação de **64,98%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 3.986.686,17, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 13.581.426,69, resultando um superávit para o município no valor de R\$9.594.740,52

3. Não há registro de **denúncia** para o exercício em análise.

4. O Município possui Regime Próprio de Previdência⁸.

5. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa:

De responsabilidade da então Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba

5.1 Gestão Fiscal

5.1.1 Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.041.564,54, sem a adoção das providências efetivas; (itens 18.1 e 17.2)

5.1.2 Gastos com pessoal⁹, acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 (54%) e 20 (60%) da Lei de Responsabilidade Fiscal; (itens 17.27 e 18.9)

5.1.3 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (R\$ 6.480.007,08); (itens 17.34 e 18.14);

5.2 Gestão Geral

⁶ Processo TC 07680/13

⁷ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 59,76%. Poder Legislativo: 2,08%.

⁸ A prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo-IPAM encontra-se no Gabinete do Relator – Processo TC 5648/13

⁹ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 59,76%, do Poder Legislativo: 2,08% e do ente: 61,84%. Para a Auditoria o ente foi de 61,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

5.2.1 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 2.031.718,23 (vide anexo) (Rel. fl.602/604 e 622, itens 17.10 e 18.2)

5.2.2 Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de **R\$ 190.171,69** respeitantes a 14º salário previsto na Lei Municipal nº 902/2011 (doc. 27485/13). De acordo o art. 2º e 3º da aludida lei, para se fazer jus ao prêmio/gratificação do 14º salário, os referidos dispositivos estabelecem o cumprimento de critérios e a devida verificação deles, todavia, a avaliação/verificação não foi apresentada. (Rel. fl. 608 e fls. 3365)

5.2.3 Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS) (Rel. fl. 609, item 17.20 e fl. 3367);

5.2.4 Pagamento de gratificação de produtividade e de incentivo a servidores da Saúde sem previsão legal¹⁰ no valor total de **R\$ 1.272.859,09**; (Rel. fl. 609/610, itens 17.22 e 17.23 e 18.7)

5.2.5 Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas no valor de R\$ 455.837,91. (Rel. fl. 611, item 17.29 e fls. 3370/71)

5.2.6 Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público¹¹. A defesa não se manifestou. (Rel. fl. 611, itens 17.29, 17.30 e fl. 3371);

5.2.7 Inexistência de contrato e/ou termo de ajuste de direitos ou obrigações. A defesa não se manifestou. (Rel. fl. 612, item 17.33 e fl. 3371);

5.2.8 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no valor de R\$ 6.480.007,08. (Rel. fl. 612, itens 17.34 e 18.14)

5.2.9 Não-empenhamento da contribuição previdenciária estimada do empregador do Poder Executivo (Administração Direta + FMS + FMAS) em favor do **RGPS** no valor de R\$ 646.194,34¹² (Rel. fl. 614, itens 17.43, 17.44, 17.45 e 18.16 e fl. 3373).

¹⁰ Doc. 27468/13. Art. 37 da CF/88. Princípio da legalidade.

¹¹

Dos 1.490 servidores existentes na Administração Municipal, em dezembro de 2012, 529 (quinhentos e vinte e nove) deles eram contratados, representando 35,50% do total, conforme a seguir:

	Adm. Dir.	FMS	FMAS	Prev	Total	%
Efetivo	573	242	16	16	847	56,85
Eletivo	2					0,13
Comissionados	85	10	14	3	112	7,52
Contratados	360	133	36		529	35,50
Total	1020	385	66	19	1490	100,00

Fonte: Sagres (doc. 27782/13)

¹²

	Estimativa 21% s/ BC (a)	Contabilizado (b)	Não contabilizado (c) = (a-b)
Adm. Dir. (d)	1.225.993,73	1.152.034,17	73.959,56
FMS (e)	634.689,90	167.218,83	467.471,07
FMAS (f)	142.000,11	37.236,39	104.763,72
Subtotal (g) = (e+f)	776.690,00	204.455,22	572.234,78
Total (h) = (d+g)	2.002.683,73	1.356.489,39	646.194,34

Fonte: Quadro X do doc. 27183/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

5.2.10 Não-empenhamento da contribuição previdenciária estimada do empregador do Poder Executivo (Administração Direta + FMS + FMAS) em favor do **RPPS** no valor de R\$ 1.341.262,62¹³. (Rel. fl. 615, itens 17.46, 17.47, 17.48 e fl. 3374/3375).

5.2.11 Ausência do Parecer do FUNDEB, porquanto apesar de apresentado o Parecer do Conselho do FUNDEB durante a diligência não foi entregue, apesar de solicitadas, ata de eleição e portaria de nomeação dos membros do referido Conselho, para fins de verificação da sua legitimidade e da regularidade de sua composição (Rel. fls.616/617, itens 17.52 e 18.18 e fl. 3375/76)

5.2.12 Inexistência de controle dos gastos com combustível, peças e serviços de veículos e máquinas em desobediência a Resolução Normativa RN TC 05/2005 (Rel. fl. 617, itens 17.55 e 18.19 e fl. 3376/77)

5.2.13 Ausência de documentos comprobatórios de despesas com combustíveis, peças e serviços no valor total de R\$ **506.949,73**¹⁴ (Rel. fl.617, item 17.56 e fl. 3377)

5.2.14 Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor total **de R\$ 85.949,50**¹⁵ em favor de Comunicação e Marketing Ltda. e Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria. (Rel. fl. 617, itens 17.56 e 18.20 e fl. 3381/82);

13

	Estimativa 15% s/ BC (a)	Contabilizado (b)	Não contabilizado (c) = (a-b)
Adm. Dir. (d)	1.330.918,58	543.509,71	787.408,87
FMS (e)	614.644,20	69.597,10	545.047,10
FMAS (f)	23.000,85	14.194,20	8.806,65
Subtotal (g) = (e+f)	637.645,05	83.791,30	553.853,75
Total (h) = (d+h)	1.968.563,63	627.301,01	1.341.262,62

Fonte: Quadro XI do doc. 27183/13

14

	Empenhados (conforme relatório inicial) (a)	Levantamento (b)	Excesso (c) = (a - b)
Administração Direta	1.202.837,48	673.352,34	529.485,14
FMS	382.897,37	379.104,95	3.792,42
FMAS	31.240,49	57.568,32	-26.327,83
Totais	1.616.975,34	1.110.025,61	506.949,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

5.2.15 Ausência de documentos comprobatórios no valor total de R\$ **77.788,49** concernente a transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao Fundo Municipal de Assistência Social. (Rel. fl. 619, itens 17.62 e 18.22 e fl. 3382/83);

5.2.16 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos¹⁶ (Rel. fl. 612/622, itens 17.70 e 18.27 e fl. 3386)

5.2.17 Ausência de transparência em operação contábil (recursos extraorçamentários), carecendo de esclarecimentos e comprovação, despesas no valor total de **R\$ 109.014,36**; (Rel. fl. 620, itens 17.64 e 18.23 e fl. 3383/84)

5.2.18 Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (Rel. fl. 620/621, itens 17.67 e 18.24 e fl. 3384);

5.2.19 Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE(RN TC 09/2012) (Rel. fl. 622, itens 17.71 e 18.28 e fl. 3386/87)

5.2.20 Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração¹⁷ (rel. fls. 621, itens 17.69 e 18.26 e fls. 3385/86)

Prestador	Valor	Serviços	
Prefeitura			
Comunicação e Marketing Ltda	38.500,00	Cursos de formação básica de representante comercial; marketing nas organizações públicas; qualidade na prestação de serviços; marketing pessoal enfoque na etiqueta do trabalho; elaboração de projetos e capacitação de recursos; oratória expressão oral e corporal; boas práticas nos serviços de alimentação; noções básicas de web design; e introdução ao PowerPoint	A apresentação das fichas de inscrições não comprova a realização dos cursos
Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria	12.449,50	Serviços técnicos especializados de advocacia destinados à propositura de demanda judicial para revisão de dívidas do município com INSS, Celpe e Energisa	Não foram apresentados alegações e documentos
FMS			
Comunicação e Marketing Ltda	7.000,00	Cursos de formação básica em cuidado ao idoso; e introdução a primeiros socorros.	A apresentação de procedimento licitatório e de fichas de inscrições não comprovam a realização dos cursos
FMAS			
Comunicação e Marketing Ltda	28.000,00	Cursos de capacitação dos profissionais da Secretaria de Assistência Social	A apresentação de procedimento licitatório e de fichas de inscrições não comprovam a realização dos cursos
Total	85.949,50	-	-

15

¹⁶ Defesa: Doc.: 48808/14; 51978/14; 52575/14 e 61928/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

5.2.21 Cabe assinalar que relativamente às **obras executadas** (processo anexado TC 7680/13 – inspeção de obras), após inspeção in loco e análise de defesas¹⁸, (fl. 3411/3420) apresentadas pela ex-Prefeita e pelos representantes das empresas executoras dos serviços, restou constado o seguinte:

- Construção de escola de educação infantil na comunidade Santa Terezinha
 - Não foram apresentadas justificativas sobre os serviços broca de concreto armado, d=25cm e fck 15Mpa (item 03.001.001) e forma plana para estruturas (itens 03.002.003 e 04.003), bem como não foram apresentados os documentos a seguir relacionados: sondagem do terreno, projetos de fundação e de formas, ART dos projetistas e registro fotográfico da fundação executada. Sugestão de aplicação da multa prevista no artigo 11 da Resolução Normativa RN TC 06/2003, em razão de documento formalmente solicitado e não disponibilizado.
- Execução de serviços de estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde (Hospital Regional)
 - Ineficácia e ineficiência da despesa, uma vez que não foram alcançados as metas e resultados pretendidos, bem como a depreciação dos equipamentos (edificação e equipamentos hospitalares).
- Reforma e ampliação de 04 escolas rurais
 - Pagamento de serviços não efetivamente executados no valor de **R\$ 14.698,52**¹⁹ (recursos estaduais);
 - Falta de comprovação e conferência pela fiscalização de serviços executados e; medições e pagamentos executados com critérios divergentes aos estipulados no edital de licitação e contrato, o que enseja a aplicação das sanções previstas nos artigos 2º e 3º da Resolução Normativa RN TC nº 09/2009;

18

	Empenhados (conforme relatório inicial) (a)	Levantamento (b)	Excesso (c) = (a - b)
Administração Direta	1.202.837,48	673.352,34	529.485,14
FMS	382.897,37	379.104,95	3.792,42
FMAS	31.240,49	57.568,32	-26.327,83
Totais	1.616.975,34	1.110.025,61	506.949,73

¹⁹ Defesa doc. 51789/14, fl. 1067/1143

Und	Descrição dos serviços	Und	Valores dos serviços				Valor total
			José Amaro Cordeiro	Joaquim Ferreira Barros	Pedro Olímpio Bento	João Alexandre da Silva	
3.0	Fundações						-
3.4	Concreto p/ sapatas	m²	973,44	1.557,50	389,38	283,92	3.204,24
4.0	Elevação						-
4.2	Pilares em concreto armado	m²	1.439,10	2.125,44	575,64	472,32	4.612,50
4.3	Cinta de amarração	m²	652,51	877,92	315,58	258,63	2.104,64
7.0	Piso						-
7.1	Laje de impermeabilização	m²	1.789,76	1.606,98	599,76	780,64	4.777,14
Serviços não verificados			4.854,81	6.167,84	1.880,36	1.795,51	14.698,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

- Baixa qualidade dos serviços executados, em que se verificou a ocorrência de manchas de pinturas em piso, deformações em estruturas de madeira da cobertura (verificou-se na escola Pedro Olímpio deformação do vão central da linha em aproximadamente 15 cm) e esquadrias de madeira de baixa qualidade.
- Pilares executados em desacordo com as especificações da Norma NBR 6118/03;
- Excesso de pagamento de despesa com a Construção de Centro Vocacional Tecnológico – CVT no valor de R\$ **1.270,20**²⁰, realizado pela empresa Impermanta Construções e Serviços Ltda., com recursos do município;
 - A obra encontra-se inacabada e em processo de depreciação, com forro em PVC desnivelados/quebrados, bem como bancadas de granito, platibanda e esquadrias, vazamentos na coberta e patologias no reboco.
 - Não foram disponibilizados os projetos executivos (preferencialmente em meio digital). Em razão do exposto, cabe a aplicação da multa prevista no artigo 11 da Resolução Normativa RN TC 06/2003.
- Pavimentação de ruas em paralelepípedos realizada pela PBGET Construções e Administração Ltda.-ME²¹
 - Ausência de registro de ART no site do CREA-PB.
- Serviços não realizados na Construção de 168 unidades habitacionais pela Construtora Linhares Ltda., com recursos estaduais no valor de R\$ **146.326,24**²²
 - O Objetivo do convênio 021/2010 não foi alcançado, considerando que foi repassada ao município a totalidade dos recursos previstos no Convênio no valor de R\$ 252.504,00 (fls. 45/46 do doc. 20093/13), tendo sido executado, contudo, somente 14,88% do objeto do mesmo (considerando que das 168 unidades habitacionais previstas, somente 25 foram efetivamente concluídas)
 - Considera-se que a liberação dos recursos em parcela única, na data de 27/04/2011, está em desacordo com o previsto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (fls. 08/13 do doc. 20093/13), uma vez que estabelece como critério para a liberação dos recursos a realização da infraestrutura das casas (alicerce, sapata, etc.), não sendo identificado, na oportunidade da inspeção, o alicerce para as 118 casas a serem iniciadas;
 - Ausência de registro de ART no site do CREA-PB.
- Reforma da quadra do Ginásio Poliesportivo
 - Consta no doc. 61928/14, extrato da conta corrente 4400-8 indicando depósito no valor de R\$ 3.246,18, sem correção monetária. (recursos próprios)

²⁰ Defesa doc. 51789/14, fl. 1129/1143

²¹ Defesa doc. 51978/14 e doc. 51789/14 fl. 1114/1128

²² Defesa construtora doc.52575/14; defesa ex-Prefeita: doc. 51789/14, fls. 1068/1088



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

- A coberta do ginásio apresentava, à época da inspeção realizada, rasgos e vários pontos de infiltração;
- Ausência de registro no site CREA-PB.

OBSERVAÇÕES:

- Sugestão de aplicação de multa para as irregularidades configuradoras de prejuízo ao erário (artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 09/2009);
- Diversas obras não cadastradas no sistema GEO-PB desta Corte de Contas (ver Anexo I do Relatório Inicial).

6. Fundo Municipal de Assistência Social

Responsabilidade da então Secretária de Desenvolvimento Social, Sra. Juliana Castro Correia de Araújo

6.1 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações MP no valor de R\$ 124.027,52. (Rel. fls. 604, itens 17.12 e 18.29);

6.2 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 104.763,72. (Rel. fls. 615, itens 17.45 e 18.30);

6.3 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 8.806,65. (Rel. fl. 616, itens 17.48 e 18.31);

6.4 Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 28.000,00 (Rel. fls. 619, itens 17.61 e 18.33);

6.5 Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor no valor de R\$ 77.788,49. (Rel. fl. 619/620, itens 17.63 e 18.34).

6.6 Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor no valor de R\$ 1.190,00. (Rel. fls. 620, itens 17.65 e 18.35);

7. Fundo Municipal de Saúde

Responsabilidade da então Secretária de Saúde, Sra. Maiza Pereira de Oliveira

7.1 Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 200.778,09. (Rel. fls. 604 e 624, itens 17.11 e 18.36);

7.2 Pagamento de gratificação sem previsão legal no valor total de R\$ 1.278.659,09. (Rel. fls. 610 e 624, itens 17.23 e 18.37);

7.3 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 467.471,07 (Rel. fl. 615 e 624, itens 17.44 e 18.38);

7.4 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 545.047,10 (Rel. fl. 616 e 625, itens 17.47 e 18.39);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

7.5 Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 7.000,00 (Rel. fl. 619 e 625, itens 17.60 e 18.41);

7.6 Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor no valor de R\$ 8.206,03. (Rel. fl. 620 e 625, itens 17.66 e 18.42).

8. SUGESTÃO ao atual Prefeito Sr. Derivaldo Romão dos Santos

8.1 Aperfeiçoar a transparência e possibilitar o acesso à informação pública (itens 17.31 e 18.2.1), à vista do que dispõe a Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; a Lei Complementar nº 131/2009, a Lei da Transparência Pública; e o Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a Lei Complementar nº 131/2009.

Cumprido, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer contrário após Recurso de Reconsideração (Parecer PPL TC 261/2011)	Maria Clarice Ribeiro Borba
2010	Parecer Contrário, está em grau de Recurso de Reconsideração (Parecer PPL TC 68/13)	
2011	Parecer Contrário - Parecer PPL TC 191/2014	

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris* abaixo, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativas ao exercício de 2012;

2. IRREGULARIDADE da prestação de contas da Sra. Juliana Castro Correa de Araújo (Secretária de Desenvolvimento Social) e da Sra. Maíza Pereira de Oliveira (Secretária de Saúde), analisadas neste ato em conjunto;

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

4. APLICAÇÃO DE MULTA às gestoras supramencionadas, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

5. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS à Prefeita do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, IV da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;

6. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas;

7. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais, bem como para efeito de acompanhar o Processo Administrativo Disciplinar dos servidores irregulares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

8. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias junto ao INSS;

9. ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);

10. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

11. ASSINAÇÃO DE PRAZO, por meio de baixa de Resolução para que a gestora promova a restauração das irregularidades consignadas na Inspeção Especial de Obras anexada ao presente processo, sob pena de aplicação de penalidades.

É o Relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Inicialmente cabe assinalar que, para uma melhor compreensão passarei apresentar as minhas impressões acerca da prestação de contas das ex-gestoras do Poder Executivo do **Município de Pedras de Fogo**, do **Fundo Municipal de Saúde** e do **Fundo Municipal de Assistência Social**, separando-as por responsabilidade de cada uma.

EX-PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO, SRA. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA

No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, pelas seguintes razões:

1) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.041.564,54, ferindo o princípio basilar do planejamento e de uma gestão fiscal responsável.

2) Gastos com pessoal²³, acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 (54%) e 20 (60%) da Lei de Responsabilidade Fiscal; (itens 17.27 e 18.9)

3) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (R\$ 6.480.007,08); (itens 17.34 e 18.14);

No que concerne à **Gestão Geral**, embora o Município tenha satisfeito às exigências constitucionais tocante à **Saúde**²⁴ e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)²⁵ e **legal** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério²⁶,

²³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 59,76%, do Poder Legislativo: 2,08% e do ente: 61,30%, embora o valor correto seria de 61,84%

²⁴ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: 19,85%

²⁵ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: 26,39%

²⁶ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB). Aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

sobreleva, destacar outros aspectos da Prestação de contas mercedores de ponderação por este Tribunal e, também, aqueles com reflexos negativos na gestão do Prefeito, vejamos:

1. **Despesas realizadas sem procedimento licitatório**²⁷ no valor total de R\$ 2.041.564,54, sendo R\$ **1.706.912,62** da Prefeitura, R\$ **200.788,09** do Fundo Municipal de Saúde e R\$ **124.027,52** do Fundo Municipal de Assistência Social.

Prefeitura Municipal - Poder Executivo (Adm. Direta)		
Fornecedor	Objeto	Valor
ADONIS REPRESENTACOES ARTISTICAS (*6)	Apresentações artísticas	253.000,00
BANCO DO BRASIL S.A.	serviços bancários	26.237,71
BB SEGURO - SIGMA AUTO	seguro de veículos	15.458,74
COMERCIAL ITAMBE LTDA	Aq. Gêneros alimentícios e material de limpeza	180.212,34
CONTRUCOES MAO DE OBRA E LOCACAO	Manutenção de 13 unidades escolares	87.734,00
DALMAR PROPAGANDA LTDA	Serviços de publicação em diário oficial	33.943,00
DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATIA SA	Aquisição de computadores	56.575,00
E - TICON S	Locação de software	15.600,00
FIUZA CORDEIRO CONSULTORIA, AUDITORIA E ASSESSORIA	Serviços advocatícios	12.449,50
ITAMBE NET	Internet banda larga	10.000,00
MAN LATIN AMERICA IND. E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Aquisição de ônibus escolares	453.680,00
MARCOPOLO S/A	Aquisição de ônibus escolares	132.000,00
N M DA SILVA COMERCIO E SERVICOS EDUCACIONAL	Aquisição de livros didáticos	113.300,00
NOVA MENTE CULTURAL LTDA	Aquisição de minidicionários	101.400,00
NOVETECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.	Locação de sistemas	39.858,00
S.F. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA	Locação de veículos	134.730,00
TELEMAR	serviços de telefonia	22.284,33
VERA REGINA SILVA WANDERLEY	Projeto do Plano de Habitação	18.450,00
subtotal		1.706.912,62
Fundo Municipal de Saúde		
Fornecedor	Objeto	Total
COMERCIAL ITAMBE LTDA	Aq. Gêneros alimentícios e material de limpeza	64.317,17
LANINBRAZ COMERCIAL LTDA	Locação de equipamentos	51.840,00
MARQUES CONSULT LTDA-ME	Serviços de processamento de dados	21.000,00
PONTUAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Aquisição de medicamentos	8.670,00
S.F. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA	Locação de veículos	43.920,00
TELEMAR	Serviços de telefonia	11.030,92
subtotal		200.788,09
Fundo Municipal de Assistência Social		
Fornecedor	Objeto	Total
COMERCIAL ITAMBE LTDA	Gêneros alimentícios	44.913,28
COMUNICACAO & MARKETING LTDA	Cursos de capacitação	28.000,00
CONSTRUTORA ORIGINAL/ LTDA	Construção de unidades habitacionais	51.114,24
subtotal		124.027,52
Total		2.031.718,23

²⁷ De acordo com o Relatório inicial o montante da despesa não licitada era de R\$ 6.646.621,47 passando com a defesa para R\$ **1.706.912,62**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

A não realização de procedimento licitatório para despesas sujeitas a este procedimento à luz do disposto no Parecer PN TC 52/04 é motivo para rejeição das contas.

2. Gastos sem comprovação documental.

2.1. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 190.171,69 respeitantes a 14º salário previsto na Lei Municipal nº 902/2011 (doc. 27485/13). De acordo o art. 2º e 3º da aludida lei, para se fazer jus ao prêmio/gratificação do 14º salário, os referidos dispositivos estabelecem o cumprimento de critérios e a devida verificação deles, todavia, a avaliação/verificação não foi apresentada. (Rel. fl. 608 e fls. 3365)

Neste ponto entendo que não é o caso da imputação de despesa, todavia merece recomendação a atual gestão no sentido de na hipótese de se realizar o pagamento do 14º salário previsto na Lei Municipal nº 902/2011 este deve ser acompanhado de toda a documentação exigida nos art.s 2º e 3º da mencionada lei, sob pena de glosa das despesas futuras.

2.2. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor total de R\$ 85.949,50²⁸, em favor de Comunicação e Marketing Ltda. e Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria. (Rel. fl. 617, itens 17.56 e 18.20 e fl. 3381/82);

Quanto às despesas em favor da empresa Comunicação e Marketing Ltda. no valor total de R\$ 73.500,00 a documentação encartada tem o condão de sanar a eiva, todavia permanece a despesa com Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria no valor de R\$ **12.449,50**, porquanto a defesa nada acostou aos autos.

Prestador	Valor	Serviços	
Prefeitura			
Comunicação e Marketing Ltda	38.500,00	Cursos de formação básica de representante comercial; marketing nas organizações públicas; qualidade na prestação de serviços; marketing pessoal enfoque na etiqueta do trabalho; elaboração de projetos e capacitação de recursos; oratória expressão oral e corporal; boas práticas nos serviços de alimentação; noções básicas de web design; e introdução ao PowerPoint	A apresentação das fichas de inscrições não comprova a realização dos cursos
Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria	12.449,50	Serviços técnicos especializados de advocacia destinados à propositura de demanda judicial para revisão de dívidas do município com INSS, Celpe e Energisa	Não foram apresentados alegações e documentos
FMS			
Comunicação e Marketing Ltda	7.000,00	Cursos de formação básica em cuidado ao idoso; e introdução a primeiros socorros.	A apresentação de procedimento licitatório e de fichas de inscrições não comprovam a realização dos cursos
FMAS			
Comunicação e Marketing Ltda	28.000,00	Cursos de capacitação dos profissionais da Secretaria de Assistência Social	A apresentação de procedimento licitatório e de fichas de inscrições não comprovam a realização dos cursos
Total	85.949,50	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

2.3. Ausência de documentos comprobatórios no valor total de R\$ 77.788,49 concernente a transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao Fundo Municipal de Assistência Social. (Rel. fl. 619, itens 17.62 e 18.22 e fl. 3382/83);

A defesa alega que esta diferença decorre de acerto de transferência indevida feita do FMS para a Prefeitura, todavia a Auditoria não acatou os argumentos tendo em vista a falta de comprovação desta transferência indevida do FMS para a Prefeitura. Assim, sou porque se assine prazo à então gestora para apresentação da documentação reclamada, sob pena de glosa da despesa.

2.4. Pagamento de gratificação de produtividade e de incentivo a servidores da Saúde sem previsão legal²⁹ no valor total de **R\$ 1.272.859,09**; (Rel. fl. 609/610, itens 17.22 e 17.23 e 18.7).

Neste ponto é bom ressaltar que de consulta ao SAGRES as despesas foram ordenadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde e que, embora sem previsão legal, não foi questionada a sua contraprestação do serviço. Na trilha deste entendimento, sou porque considere irregular a presente despesa, todavia sem imputação de débito. Sou também porque se expeça recomendação à atual administração no sentido de não incorrer na repetição desta irregularidade sob pena de repercussão negativa em suas contas e remessa ao Ministério Público Comum.

2.5. Ausência de documentos comprobatórios de despesas com combustíveis, peças e serviços no valor total de R\$ **506.949,73**³⁰ (Rel. fl. 617, itens 17.56 e fl. 3377).

A não apresentação de documentação comprobatória da efetiva realização da despesa, tendo sido inclusive solicitado durante inspeção, o demonstrativo do controle de gastos com combustíveis, peças e serviços, impõe a glosa da despesa. Assim, pela imputação.

Não é demais ressaltar que em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos, de acordo com o Enunciado de Decisão nº 176, do Tribunal de Contas da União, "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

Assim, a não comprovação de despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de implicar indícios de ato de improbidade e de ilícito penal, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Comum, para as providências de estilo, à vista de suas competências.

2.6 Quanto às despesas não comprovadas com obras, apuradas em sede de processo de inspeção especial anexado a estes autos (Proc. TC 7680/13), diferentemente do Órgão Ministerial que entende pela assinatura de prazo à autoridade responsável que, inclusive não está mais à frente da administração municipal, para restabelecimento da legalidade, sopesado o fato de que foi dada oportunidade de defesa aos interessados, inclusive as empresas contratadas, e que já fora apontado excesso de despesa, sou porque esta Corte de

²⁹ Doc. 27468/13. Art. 37 da CF/88. Princípio da legalidade.

³⁰ Parâmetros:

	Empenhados (conforme relatório inicial) (a)	Levantamento (b)	Excesso (c) = (a - b)
Administração Direta	1.202.837,48	673.352,34	529.485,14
FMS	382.897,37	379.104,95	3.792,42
FMAS	31.240,49	57.568,32	-26.327,83
Totais	1.616.975,34	1.110.025,61	506.949,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

Contas impute débito ao gestor e, no que couber, em caráter solidário, aos particulares responsáveis pelas empresas devidamente citadas e, bem assim, multa nos casos de descumprimento a dispositivo da Resolução RN TC 06/2013 que trata de obras, a saber:

2.7.1 **Imputação de débito** para as despesas não comprovadas, em razão dos serviços não realizados, totalizando R\$ **158.191,12**³¹ com as seguintes obras:

2.7.1.1 - Reforma e ampliação de 04 escolas rurais no valor de R\$ **14.698,52**³² com recursos estaduais, tendo como contratada a construtora Limeira & Amorim Construção Civil Ltda.

Acerca desta obra, devo acrescentar que nos autos do processo TC 8285/12 que trata de procedimento licitatório que antecedeu a presente despesa, foi determinado após julgamento da licitação no sentido da regularidade (Acórdão AC1 TC 1996/12) a análise dos serviços executados.

O processo no estágio de verificação da despesa foi a julgamento na 1ª Câmara no dia 20 de agosto próximo passado e, à vista da existência de relatório da Auditoria versando acerca do mesmo assunto no processo que ora se examina, para evitar o bis in idem, o processo foi arquivado e trasladada cópia da presente decisão e do relatório da DICOP para este processo (vide fl. 3438/3440).

Do relatório produzido naqueles autos foi apontado excesso para estas obras no valor total de R\$ 10.594,68 e não de R\$ 14.698,52, como neste indicado. Assim, na dúvida, fico com o **menor valor da imputação (R\$ 10.594,68)**.

2.7.1.2 Construção de Centro Vocacional Tecnológico – CVT no valor de R\$ **1.270,20**³³, realizado pela empresa Impermanta Construções e Serviços Ltda., com recursos do município;

2.7.1.3 Serviços não realizados na Construção de 168 unidades habitacionais pela Construtora Linhares Ltda., com recursos estaduais no valor de R\$ **146.326,24**³⁴.

Acerca da hipótese de imputação de débito às construtoras, vale ressaltar que a responsabilidade da autoridade competente subsiste a responsabilidade solidária também da

³¹ R\$ 158.191,12 = (R\$ 10.594,68+ R\$ 1.270,20 + R\$ 146.326,24)

³² Defesa doc. 51789/14, fl. 108/1107

Und	Descrição dos serviços	Und	Valores dos serviços				Valor total
			José Amaro Cordeiro	Joaquim Ferreira Barros	Pedro Olímpio Bento	João Alexandre da Silva	
3.0	Fundações						-
3.4	Concreto p/ sapatas	m²	973,44	1.557,50	389,38	283,92	3.204,24
4.0	Elevação						-
4.2	Pilares em concreto armado	m²	1.439,10	2.125,44	575,64	472,32	4.612,50
4.3	Cinta de amarração	m²	652,51	877,92	315,58	258,63	2.104,64
7.0	Piso						-
7.1	Laje de impermeabilização	m²	1.789,76	1.606,98	599,76	780,64	4.777,14
Serviços não verificados			4.854,81	6.167,84	1.880,36	1.795,51	14.698,52

³³ Defesa doc. 51789/14, fl. 108/1107

³⁴ Defesa construtora doc.52575/14; defesa ex-Prefeita: doc. 51789/14, fls. 1068/1088



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

contratada, no caso as construtoras Limeira & Amorim Construção Civil Ltda., IMPERMANTA Engenharia e Geologia Ltda. e Construtora Linhares Ltda., pela fiel comprovação da execução dos contratos.

Com efeito, a lei Orgânica desta Corte em seu art. 5º, inciso IX, dispõe que a jurisdição deste Tribunal abrange “as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei³⁵, na prática de irregularidades de que resulte dano ao erário”.

Ademais, esta mesma lei em seu art. 16, inciso III³⁶, § 2º, letra “b” também prevê, que o Tribunal ao julgar irregulares as contas, fixará responsabilidade solidária “do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no art. 5º, IX”.

Aliás, em hipótese similar, impede trazer à colação, decisão digna de nota, do Tribunal de Contas da União (TCU), proferida nos autos do processo 250.258/1998-6 - Tomada de Contas Especial. Convênio MAS. Prefeitura de Baixa Grande BA, Acórdão 518/2003 da primeira Câmara, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

Tomada de Contas Especial. Convênio. MAS. Prefeitura Municipal de Baixa Grande BA. Inexecução do objeto pactuado. Responsabilidade solidária da empresa de construção civil. Alegações do ex-prefeito rejeitadas. Representante da empresa revel. Contas irregulares. Débito solidário. Remessa de cópia ao MPU.

No mesmo julgado, colhe-se do voto do Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça o seguinte:

“As alegações de defesa do responsável não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que a obra do canal não foi executada, conforme verificado em inspeção in loco realizada por servidora do extinto Ministério do Bem-Estar Social.

2. Além disso, a realização de pagamentos à contratada logo após a liberação dos recursos, sem que a obra fosse executada, configura ato de gestão ilegítimo, causador de dano ao erário, e a caracterização da hipótese contida no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92.

³⁵ LOTCE/PB – **Art. 1º:** Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

³⁶ **Art. 16** – As contas serão julgadas:

(...)

III – Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no art. 5º, IX.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

3. Ante a gravidade dessas ocorrências, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, com a condenação ao pagamento de débito solidariamente com o representante legal da empresa.”

2.7.2 Cominação de multa para as eivas apontadas respeitantes às **obras de**:

2.7.2.1 Construção de escola de educação infantil na comunidade Santa Terezinha; em razão de documento formalmente solicitado e não disponibilizado³⁷.

2.7.2.2 Execução de serviços de estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde (Hospital Regional), tendo em vista a ineficácia e ineficiência da despesa, uma vez que não foram alcançados as metas e resultados pretendidos, bem como a depreciação dos equipamentos (edificação e equipamentos hospitalares).

2.7.2.3 Reforma e ampliação de 04 escolas rurais, em virtude das seguintes constatações: a) Falta de comprovação e conferência pela fiscalização de serviços executado; b) medições e pagamentos executados com critérios divergentes aos estipulados no edital de licitação e contrato, c) Baixa qualidade dos serviços executados, em que se verificou a ocorrência de manchas de pinturas em piso, deformações em estruturas de madeira da cobertura (verificou-se na escola Pedro Olímpio deformação do vão central da linha em aproximadamente 15 cm) e esquadrias de madeira de baixa qualidade, d) Pilares executados em desacordo com as especificações da Norma NBR 6118/03;

2.7.2.4 Construção de Centro Vocacional Tecnológico – CVT. Em decorrência de: A obra encontra-se inacabada e em processo de depreciação, com forro em PVC desnivelados/quebrados, bem como bancadas de granito, platibanda e esquadrias, vazamentos na coberta e patologias no reboco.

Não disponibilização dos projetos executivos (preferencialmente em meio digital).

2.7.2.5 Pavimentação de ruas em paralelepípedos realizada pela PBGET Construções e Administração Ltda.-ME³⁸, haja vista a ausência de registro de ART no site do CREA-PB.

2.7.2.6 Serviços não realizados na Construção de 168 unidades habitacionais pela Construtora Linhares Ltda.: a) o objetivo do convênio 021/2010 não foi alcançado, de vez que foi repassada ao município a totalidade dos recursos previstos no Convênio (R\$ 252.504,00) (fls. 45/46 do doc. 20093/13), tendo sido executado, contudo, somente 14,88%, já que só 25 unidades foram efetivamente concluídas. b) a liberação dos recursos em parcela única, na data de 27/04/2011, está em desacordo com o previsto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (fls. 08/13 do doc. 20093/13), uma vez que estabelece como critério para a liberação dos recursos a realização da infraestrutura das casas (alicerce, sapata, etc.), não sendo

³⁷ Não foram apresentadas justificativas sobre os serviços broca de concreto armado, d=25cm e fck 15Mpa (item 03.001.001) e forma plana para estruturas (itens 03.002.003 e 04.003), bem como não foram apresentados os documentos a seguir relacionados: sondagem do terreno, projetos de fundação e de formas, ART dos projetistas e registro fotográfico da fundação executada

³⁸ Defesa doc. 5198/14 e doc. 51789/14 fl. 1114/1128



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

identificado, na oportunidade da inspeção, o alicerce para as 118 casas a serem iniciadas; c) Ausência de registro de ART no site do CREA-PB.

2.7.2.7 Reforma da quadra do Ginásio Poliesportivo, tendo em vista que a coberta do ginásio apresentava, à época da inspeção realizada, rasgos e vários pontos de infiltração e também em razão da constatação da ausência de registro no site do CREA-PB.

3. Não empenhamento da contribuição previdenciária estimada do empregador do Poder Executivo (Administração Direta + FMS + FMAS) em favor do **RGPS** no valor de R\$ 646.194,34³⁹ e em favor do **RPPS** no valor de R\$ 1.341.262,62⁴⁰ (Rel. fl.614 itens 17.43, 17.44, 17.45 e 18.16 e fl. 3373).

Neste particular entendo que a irregularidade foi cometida por todos os gestores interessados e, sendo assim, sou porque se oficie à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhes cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

4. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. A defesa não se manifestou. (Rel. fl.611, item e fl. 3371);

Restou configurado afronta ao mandamento do concurso público a criação de cargos em comissão para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, desse modo deve o atual gestor fazer cumprir o mandamento constitucional, adequando o seu quadro de pessoal à regra do concurso público insculpida no art. 37, II da CF/88 que dispõe “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público”, adotando, como exceção, o disposto no art. 37, IX, da CF/88 que admite à Administração Pública contratar pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional.

A título de informação apresento comportamento da despesa de pessoal do Município no período de 2009 a 2012, donde se pode observar que a despesa com contratação por tempo determinado aumentou de R\$ 2.112.300,22 para R\$ 3.857.628,65.

39

	Estimativa 21% s/ BC (a)	Contabilizado (b)	Não contabilizado (c) = (a-b)
Adm. Dir. (d)	1.225.993,73	1.152.034,17	73.959,56
FMS (e)	634.689,90	167.218,83	467.471,07
FMAS (f)	142.000,11	37.236,39	104.763,72
Subtotal (g) = (e+f)	776.690,00	204.455,22	572.234,78
Total (h) = (d+g)	2.002.683,73	1.356.489,39	646.194,34

Fonte: Quadro X do doc. 27183/13

40

	Estimativa 15% s/ BC (a)	Contabilizado (b)	Não contabilizado (c) = (a-b)
Adm. Dir. (d)	1.330.918,58	543.509,71	787.408,87
FMS (e)	614.644,20	69.597,10	545.047,10
FMAS (f)	23.000,85	14.194,20	8.806,65
Subtotal (g) = (e+f)	637.645,05	83.791,30	553.853,75
Total (h) = (d+g)	1.968.563,63	627.301,01	1.341.262,62

Fonte: Quadro XI do doc. 27183/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA					
2009	313.620,00	15.507.239,80	2.084.474,93	807.528,11	18.712.862,84
2010	1.825.745,50	9.384.254,00	954.966,43	646.803,21	12.811.769,14
2011	2.112.300,22	10.705.600,97	2.031.613,05	811.027,11	15.660.541,35
2012	3.857.628,65	11.972.048,96	1.566.494,16	926.928,38	18.323.100,15
Total	8.109.294,37	47.569.143,73	6.637.548,57	3.192.286,81	65.508.273,48

EVOLUÇÃO ANUAL (Horizontal)

2010	482,15%	-39,48%	-54,19%	-19,90%	-31,53%
2011	15,70%	14,08%	112,74%	25,39%	22,24%
2012	82,63%	11,83%	-22,89%	14,29%	17,00%

PARTICIPAÇÃO NA DESPESA ANUAL (Vertical)

2009	3,87%	32,60%	31,40%	25,30%	28,57%
2010	22,51%	19,73%	14,39%	20,26%	19,56%
2011	26,05%	22,51%	30,61%	25,41%	23,91%
2012	47,57%	25,17%	23,60%	29,04%	27,97%

Selection Status:	
Expressão Primária	Valor Pagamentos
Município	Pedras de Fogo
Principais Tipos Jurisdicionado	Prefeituras
Ano Pagamento	2009, 2010, 2011, 2012

5. Ausência de transparência em operação contábil (recursos extraorçamentários), carecendo de esclarecimentos e comprovação, despesas no valor total de **R\$ 109.014,36⁴¹**; (itens 17.64 e 18.23 e fl. 3383/84)

Neste particular, acompanho o Órgão Ministerial no sentido de recomendar à atual gestão municipal para dar cumprimento ao mandamento legal (art. 87 da Lei 4.320/1964) que preconiza a obrigatoriedade do controle contábil das obrigações e os contratos que deram origem a tais obrigações, de modo a evitar repasses de valores acima do que foi retido.

6. Quanto às demais eivas apontadas pela unidade de instrução:

41

	Repasses a maior em relação às retenções efetuadas (saldo devedor contábil)
Administração Direta	99.618,33
Fundo Municipal de Assistência Social	1.190,00
Fundo Municipal de Saúde	8.206,03
Total	109.014,36

Fonte: doc. 28067/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

- 6.1 Ausência do Parecer do FUNDEB;
- 6.2 Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS);
- 6.3 Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diffe/renciadas;
- 6.4 Inexistência de contrato e/ou termo de ajuste de direitos ou obrigações;
- 6.5 Inexistência de controle dos gastos com combustível, peças e serviços de veículos e máquinas em desobediência a Resolução Normativa RN TC 05/2005
- 6.6 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos⁴²;
- 6.7 Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica;
- 6.8 Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE(RN TC 09/2012);
- 6.9 Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Embora estas eivas sejam reveladoras da desorganização administrativa da gestão, deve ser ponderado o fato de que, respeitante ao PAS, A lei é de 2012, sendo portanto abrangida a não observância.

De todo modo, considerando o contexto de não atendimento a legislação e resoluções normativa desta corte, no qual esta pecha e outras mais se inserem, sou pela aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB e recomendação a atual administração no sentido de dar cumprimento aos mandamentos legais e às resoluções normativas desta Corte que tratam da matéria.

Passo a seguir, em breves linhas, a apresentar meu entendimento quanto ao **Fundo Municipal de Saúde** de responsabilidade da Sra. Maiza Pereira de Oliveira e do **Fundo Municipal de Assistência Social**, de responsabilidade da: Sra. Juliana Castro Correia de Araújo.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL⁴³

- **Gestora:** Juliana Castro Correia de Araújo
- **Prefeita:** Maria Clarice Ribeiro Borba - Responsável pela supervisão administrativa de todo o poder

1. **Não realização de processo licitatório**, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 124.027,52⁴⁴. (Rel. fls.604 itens 17.12 e fl. 3388/3389, item 18.29);

⁴² Defesa: Doc.: 48808/14; 51978/14; 52575/14 e 61928/14

⁴³ De acordo com a Auditoria, na lei municipal, nº 748/98 – Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde de Sapé existe previsão para que o gestor do referido fundo assine cheques, firme contratos, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

Entendo que esta eiva é merecedora de ponderação devido à grande subordinação orçamentária e administrativa destes gestores para com o Prefeito, não bastasse isso consta dos autos anexos 4 a 9 comprovação das licitações para gêneros alimentícios e cursos de capacitação. Assim, pela relevação.

2. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$ 104.763,72. (Rel. fls. 615 itens 17.45 e 18.30);

3. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R\$ 8.806,65. (Rel. fl. 616itens 17.48 e 18.31);

Sobre estes aspectos previdenciários, meu entendimento é semelhante ao das contas de gestão do Prefeito, no sentido de que se informe à Receita Federal do Brasil para as providências de estilo.

4. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 28.000,00 para curso de capacitação em favor de Comunicação & Marketing Ltda. (Rel. fls.619 itens 17.61 e 18.33), assunto já anotado na PCA do Prefeito;

Neste particular, entendo que não há falar em irregularidade, porquanto conforme me posicionei na prestação de contas da Prefeita, a despesa está, no meu sentir, comprovada.

5. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor no valor de R\$ 77.788,49. (Rel. fl. 619/620itens 17.63 e 18.34).

Acerca deste ponto já me posicionei na prestação de contas da Prefeita, no sentido de se conceder prazo à então gestora para apresentação da documentação reclamada, sob pena de glosa da despesa.

6. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor o valor de R\$ 1.190,00, referente ao repasse acima do valor retido, verificado nas Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos Extraorçamentários, implicando em saldo contábil devedor (doc. 28067/13) (Rel. fls.620 itens 17.65 e 18.35).

Fundo Municipal de Assistência Social		
Fornecedor	Objeto	Total
COMERCIAL ITAMBE LTDA	Gêneros alimentícios	44.913,28
COMUNICACAO & MARKETING LTDA	Cursos de capacitação	28.000,00
CONSTRUTORA ORIGINAL/ LTDA	Construção de unidades habitacionais	51.114,24
Total		124.027,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- **Gestora: Sra. Maiza Pereira de Oliveira - então Secretária de Saúde**
- **Prefeita: Maria Clarice Ribeiro Borba - Responsável pela supervisão administrativa de todo o poder**

1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 200.778,09⁴⁵. (Rel. fls. 604 e 624 itens 17.11 e fl. 3363/3364, item 18.36);

Em harmonia com meu voto na prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social, entendo que esta eiva é merecedora de ponderação devido à grande subordinação orçamentária e administrativa destes gestores para com o Prefeito. Assim, pela relevação.

2. Pagamento de gratificação de produtividade e incentivo⁴⁶ sem previsão legal para funcionários da Secretaria de Saúde no valor total de R\$ 1.278.659,09. (Rel. fls.610e 624 itens 17.23 e 18.37);

Acerca desta eiva já me posicionei na prestação de contas da então Prefeita pelo julgamento irregular da despesa sem imputação de débito, porquanto, embora sem previsão legal, não foi questionada a sua contraprestação do serviço. Desse modo, sou também porque se expeça recomendação à atual administração no sentido de não incorrer na repetição desta irregularidade, sob pena de repercussão negativa em suas contas e remessa ao Ministério Público Comum.

3. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$ 467.471,07 (Rel. fl.615 e 624 itens 17.44 e 18.38);

4. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R\$ 545.047,10 (Rel. fl. 616 e 625 itens 17.47 e 18.39);

Acerca das questões previdenciárias, meu entendimento é semelhante ao das contas de gestão do Prefeito e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, no sentido de que se informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências de estilo.

45

Fundo Municipal de Saúde		
Fornecedor	Objeto	Total
COMERCIAL ITAMBE LTDA	Aq. Gêneros alimentícios e material de limpeza	64.317,17
LANINBRAZ COMERCIAL LTDA	Locação de equipamentos	51.840,00
MARQUES CONSULT LTDA-ME	Serviços de processamento de dados	21.000,00
PONTUAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Aquisição de medicamentos	8.670,00
S.F. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA	Locação de veículos	43.920,00
TELEMAR	Serviços de telefonia	11.030,92
subtotal		200.778,09

⁴⁶ Doc, TC 27468/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

5. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 7.000,00⁴⁷, assunto já anotado na PCA do Prefeito. (Rel. fl. 619 e 625 itens 17.60 e 18.41);

Neste ponto, também, guardando coerência com o meu voto na prestação de contas da ex-Prefeita e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, entendo que documentação encartada nos autos sana a eiva apontada.

6. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor no valor de R\$ 8.206,03. (Rel. fl. 620 e 625 itens e fl. 3404/3405, itens 17.66 e 18.42).

Guardando coerência com o entendimento adotado na PCA do Fundo Municipal de Saúde, de igual modo, sou porque se assine prazo à gestora para apresentar documentação e argumentos esclarecedores acerca das operações realizadas, sob pena de imputação de débito.

No mais, acompanho a mesma trilha de raciocínio adotada para o Fundo Municipal de Assistência Social, quando ressaltai a enorme subordinação orçamentária e administrativa destes gestores para com o Prefeito que, como já dito, são questões que dependem praticamente da vontade política e administrativa do principal gestor do município, motivo pelo qual cabe a estes administradores recomendação.

As eivas supra apontadas pela unidade de instrução dão azo ao juízo regular com ressalvas das prestações de contas, sem prejuízo de multa por infração à norma legal a cada um dos gestores, remessa de cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria ao Instituto Municipal de Previdência e à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista da informação acerca do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS e Previdência Própria- IPM) pelo Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social nos valores retrocitados.

Além disso, deve ser assinado prazo às gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social para apresentação de documentação comprobatória e esclarecedora acerca dos pontos não esclarecidos quanto a ausência de transparência em operação contábil (FMAS).

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pedras de Fogo, parecer **contrário à aprovação** das contas da ex-Prefeita, Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, relativas ao exercício de 2012, em razão das despesas sem comprovação com obras, combustível e, bem assim, com o escritório Fiuza Cordeiro, Consultoria, Auditoria e Assessoria, transgressão às normas constitucionais (concurso público,) legais (lei 4.320/64, lei de

47

Prestador	Valor	Serviços	
		FMS	
Comunicação e Marketing Ltda	7.000,00	Cursos de formação básica em cuidado ao idoso; e introdução a primeiros socorros.	A apresentação de procedimento licitatório e de fichas de inscrições não comprovam a realização dos cursos
Total	7.000,00	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

licitações, lei previdenciária), normativas (resoluções desta Corte) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1 Julgue irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo, Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, na condição de ordenador de despesas, despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (concurso público,) legais (lei 4.320/64, lei de licitações, lei previdenciária) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

2.2 Declare que a mesma gestora, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Impute e responsabilize solidariamente a **ex-Prefeita**, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba e as **empresa contratadas** no valor total de R\$ **158.191,12**, sendo R\$ **10.594,68** a Construtora Limeira & Amorim Construção Civil Ltda.; R\$ **1.270,20** a Impermanta Construções e Serviços Ltda.; e R\$ **146.326,24**, a Construtora Linhares Ltda., tudo em decorrência de serviços não executados, conforme explanado no voto do Relator.

2.4 Impute o débito à Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, no valor total de R\$ **519.399,23**, por despesas não comprovadas, sendo R\$ 12.449,50 (Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria) e R\$ 506.949,73 (combustível).

2.5 Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor dos débitos supra imputados (itens 2.4 e 2.5), atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.6 Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à então gestora, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba para apresentação da documentação comprobatório das transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao Fundo Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 77.788,49, sob pena de responsabilização.

2.7 Aplique multa pessoal a Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, **no valor R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) equivalentes a 99,04 UFR por transgressão às normas constitucionais (concurso público,) legais (lei 4.320/64, lei de licitações, lei previdenciária), resoluções normativas, despesas irregulares, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴⁸, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

3. Recomende à atual gestora a adoção de medidas com vistas à não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

4. **Expeça** representação à (ao):

⁴⁸ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

4.1 Prefeitura de Pedras de Fogo, com apoio no art. 45 da LC 101/2000⁴⁹, tendo em vista obras inacabadas e demais irregularidades apontadas pela instrução nas mesmas, conforme apontado pela unidade de instrução as fls. 1066/68.

4.2 Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pela Sr.^a Maria Clarice Ribeiro Borba, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

5. Julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, então gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício de 2012;

6. **Assine** o prazo de 60 (sessenta) a então gestora, Sra. Juliana Castro Correia de Araújo para apresentar comprovação do valor de R\$ 1.190,00, referente ao repasse acima do valor retido, verificado nas Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos Extraorçamentários, implicando em saldo contábil devedor (doc. 28067/13) (Rel. fls. 620itens 17.65 e 18.35).

7. **Aplique multa pessoal a Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, na importância de R\$ 2.075,00⁵⁰, correspondente a 50% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 49,52 UFR, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁵¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,**

8. Expeça recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Assistência Social no sentido de realizar licitações para as despesas sujeitas a este procedimento.

9. Oficie-se à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$104.763,72 e, bem assim, do Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R\$ 8.806,65.

10. Recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde a não repetição das eivas apontadas na instrução neste processo.

11. Julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Maiza Pereira de Oliveira, então gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2012.

12. Assine o prazo de 60 (sessenta) a então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maiza Pereira de Oliveira para apresentação da documentação no valor total de R\$ 8.206,03 respeitante a ausência de transparência em operação contábil, sob pena de glosa da despesa;

⁴⁹ Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os **em andamento e contempladas** as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

⁵⁰ **Resolução Administrativa nº 13, de 23/09/2009 – valor da multa: R\$ 4.250,00**

⁵¹ *A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

13. **Aplique multa pessoal a Sra. Maiza Pereira de Oliveira**, na importância de **R\$ 2.075,00⁵²**, correspondente a 50% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 49,52 UFR, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁵³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

14. **Recomende** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde adoção de providências no sentido de:

14.1 Realizar procedimento licitatório para despesas sujeitas a este procedimento.

14.2 Não incorrer na repetição da irregularidade tocante ao pagamento de gratificação de produtividade e incentivo sem previsão legal para funcionários da Secretaria de Saúde, sob pena de repercussão negativa em suas contas e remessa ao Ministério Público Comum.

15. **Oficie-se** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$ 467.471,07 e, bem assim, do Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R\$ 545.047,10.

É como voto.

⁵² Resolução Administrativa nº 13, de 23/09/2009 – valor da multa: R\$ 4.250,00

⁵³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	PEDRAS DE FOGO	
QUADRO ANALÍTICO	2011	2012
IDH	590	590
Ranking por UF	98	98
Ranking Nacional	4.404	4.404

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 53.204.867,13	R\$ 1.942,56	R\$ 49.781.552,06	R\$ 1.811,62
Despesa DTG	R\$ 49.127.874,14	R\$ 1.793,71	R\$ 50.365.267,83	R\$ 1.832,86
Função Saúde	R\$ 9.961.155,71	R\$ 363,69	R\$ 11.671.739,90	R\$ 424,75
Função Educação	R\$ 16.111.261,98	R\$ 588,24	R\$ 19.526.116,83	R\$ 710,58
Função Administração	R\$ 8.776.626,61	R\$ 320,44	R\$ 9.477.248,78	R\$ 344,89
Despesa com Pessoal	R\$ 23.738.778,95	R\$ 866,73	R\$ 31.637.577,51	R\$ 1.151,34
Despesa Pessoal x DTG		48,32%		62,82%

Ações Serv. Pub.de Saúde

Aplicado	R\$ 4.085.250,92	R\$ 149,16	R\$ 4.277.020,77	R\$ 155,65
Limite Mínimo	R\$ 3.080.034,02	R\$ 112,46	R\$ 3.232.757,74	R\$ 117,64
Aplicado X Limite		32,64%		32,30%

Função Educação - Indicadores

Aplicação por Escola	65	R\$ 247.865,57	65	300.401,80
Aplicação por Professor	368	43.780,60	368	53.060,10
Aplicação por Aluno	6.784	R\$ 2.374,89	6.711	2.909,57
Índices				
Alunos X Escola	104		103	
Alunos X Professores	18		18	

Medicamentos

Aplicado	R\$ 140.009,81	R\$ 5,11	R\$ 269.750,85	R\$ 9,82
----------	----------------	----------	----------------	----------

Merenda Escolar

Aplicado	R\$ 804.075,61	R\$ 118,53	R\$ 149.090,93	R\$ 22,22
----------	----------------	------------	----------------	-----------

Dados Geo-Econômicos

População Estimada	27.389		27.479	
Eleitores	17.505		18.606	
Alunos Infantil e Fundame	6.784		6.711	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE – INEP e PCA 2011 e 2012

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) apresentou decréscimo de 6,43% e a Despesa Total Geral (DTG) apresentou acréscimo em relação ao exercício anterior de 2,52% e, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 1.793,71 em 2011 para R\$ 1.832,86 em 2012.

As Despesas com a Função **Educação e Saúde Administração** apresentaram acréscimo de 21,20%, 17,17 e 7,98% , respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2011, o gasto foi de R\$ 2.374,89 subindo para R\$ 2.909,57, o que representa acréscimo de 22,51%. Destaca-se que o número de alunos decresceu de 6.784 alunos para 6.711 alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2005, 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)⁵⁴, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB OBSERVADO				
	2005	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2.1	2.7	3.4	4.1	4,1 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2.2	2.4	2.9	3,0	2,5 (2)

Nota explicativa:

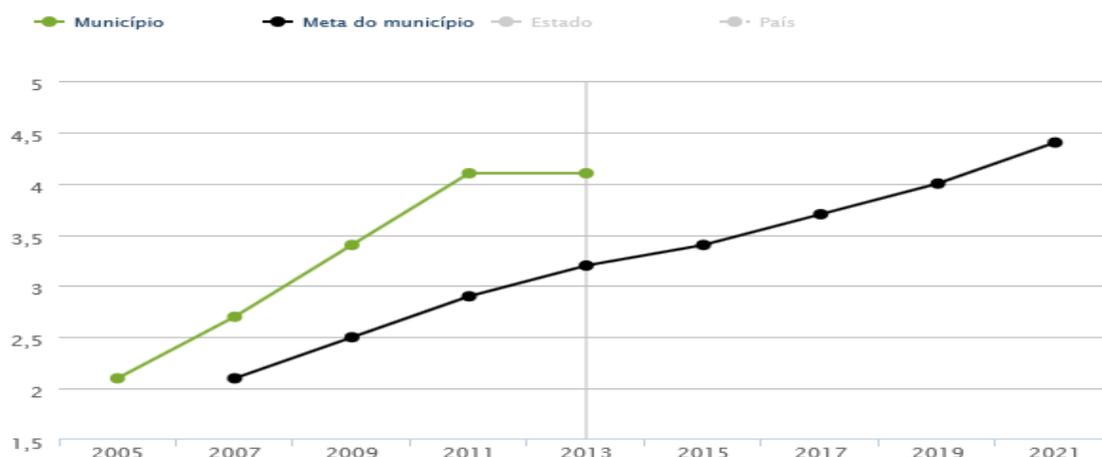
(1) 4.1 = 0,88 (fluxo) De cada 100 alunos, 12 não foram aprovados X **4,59** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 2,5 = 0,64 (fluxo) De cada 100 alunos, 36 não foram aprovados X **4,00** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas⁵⁵ projetadas para o exercício de 2007 (2.1) 2009 (2,5), 2011 (2,9) e 2013 (3,2). Para os anos finais, também foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2007 (2.3) ,2009 (2.4) 2011 (2.7) e para 2013 (3,1).

Gráfico Anos iniciais – IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



⁵⁴ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

⁵⁵ Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.



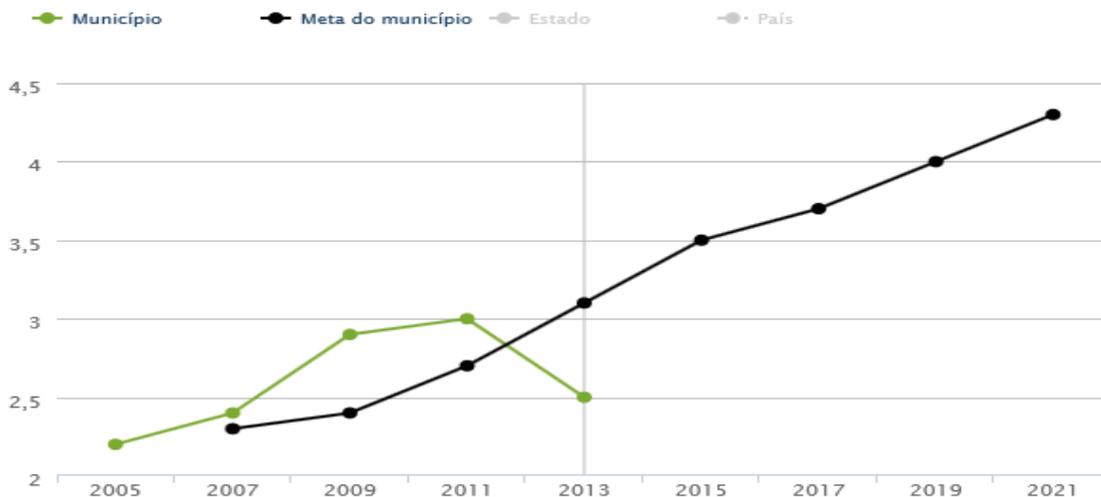
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

Gráfico Anos Finais - IDEB

EVOLUÇÃO DO IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se um acréscimo de 33,27%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 62,82% contra os 48,32% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 155,65 contra R\$ 149,16 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo *per capita* de 4,35%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 269.750,85 e R\$ 149.090,93, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamento em 92,67% e, redução com merenda escolar de 81,46%, quando comparadas com as do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:



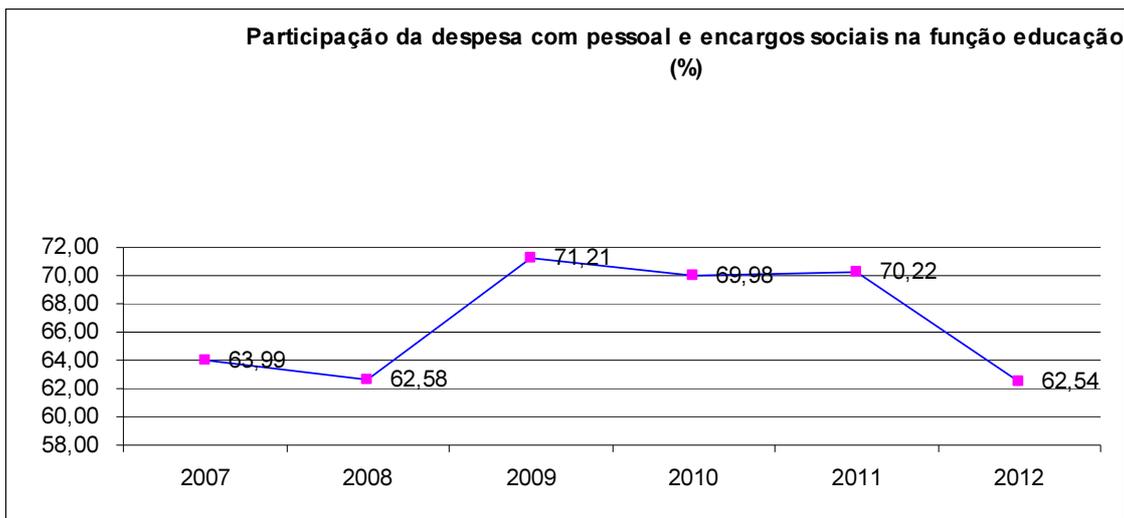
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁵⁶ - IDGPB

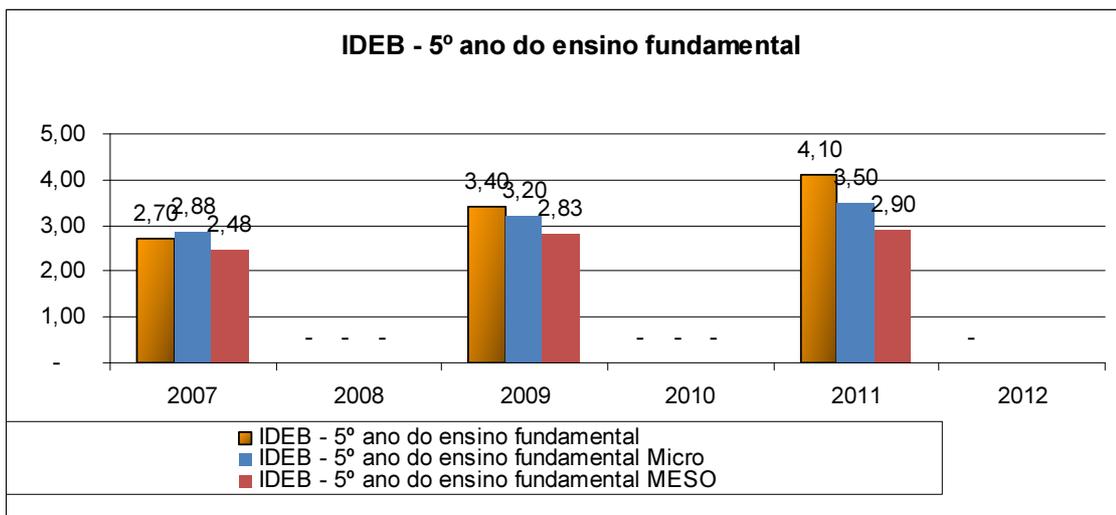
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

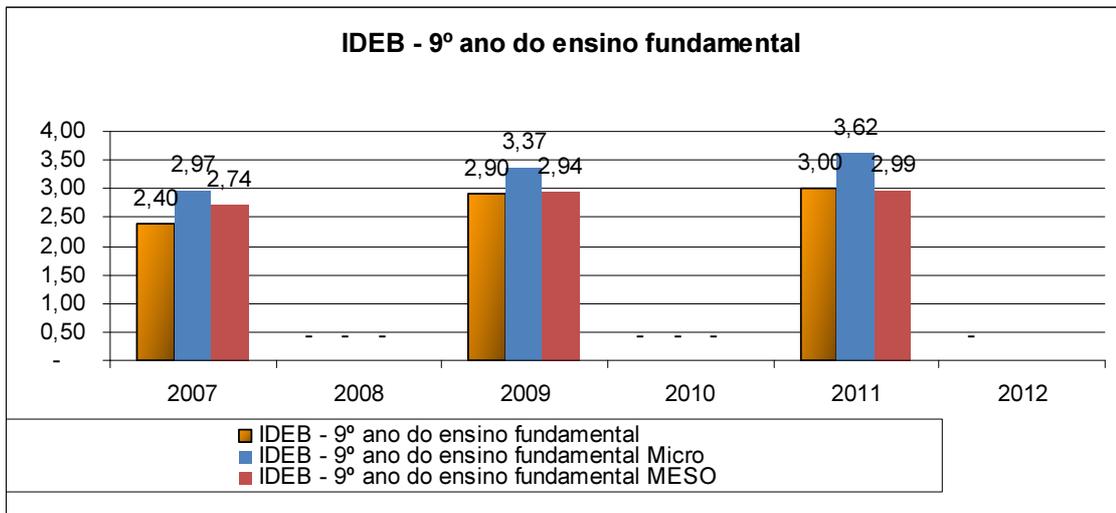
⁵⁶Pedras de Fogo - Mesorregião: Mata Paraibana – Microrregião: Litoral Sul



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

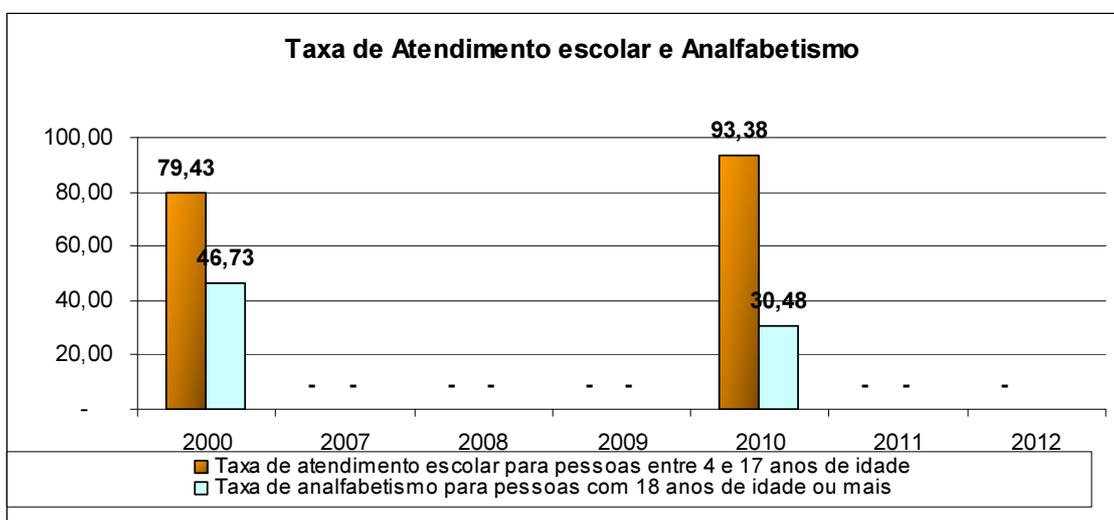
Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte

Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



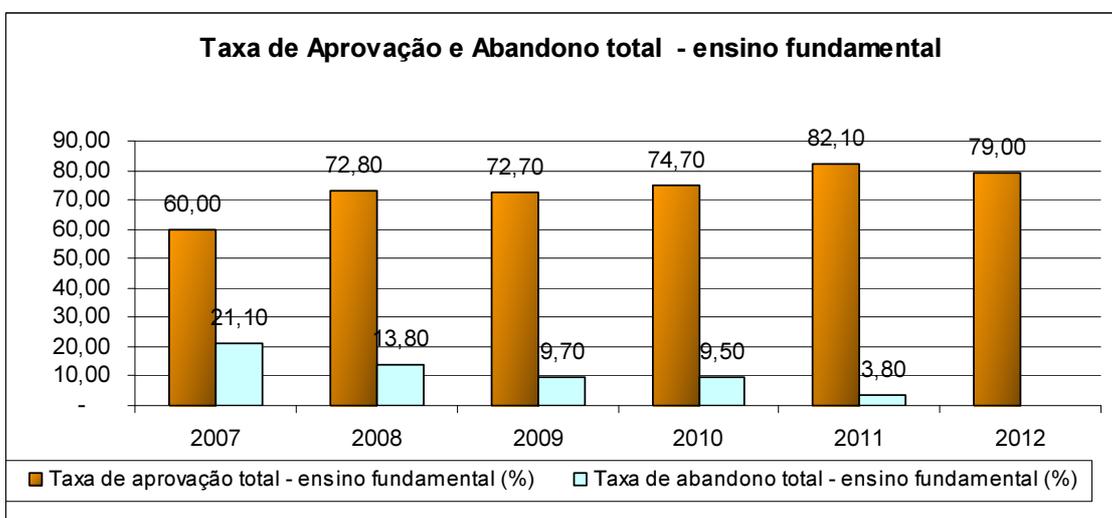
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

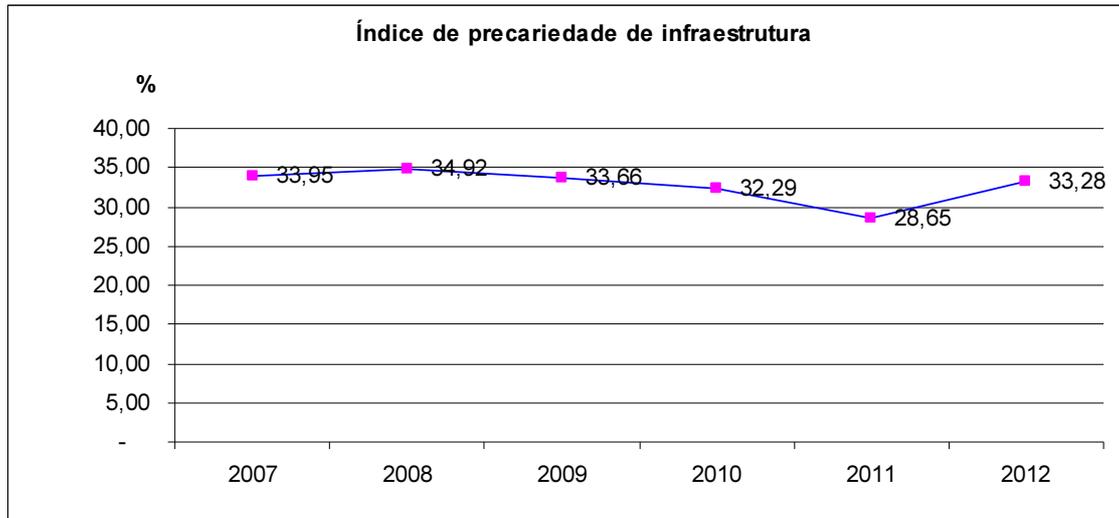
Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



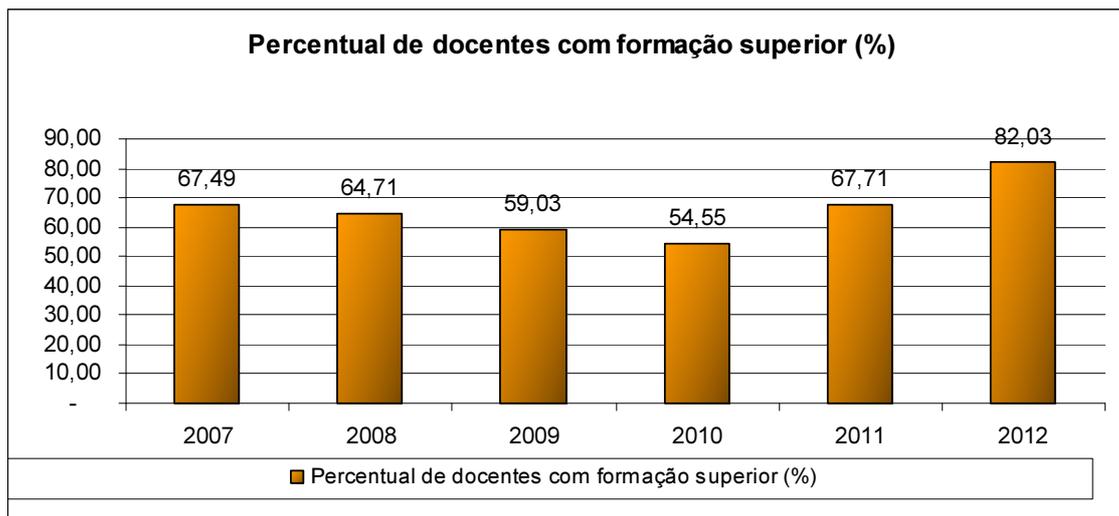
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

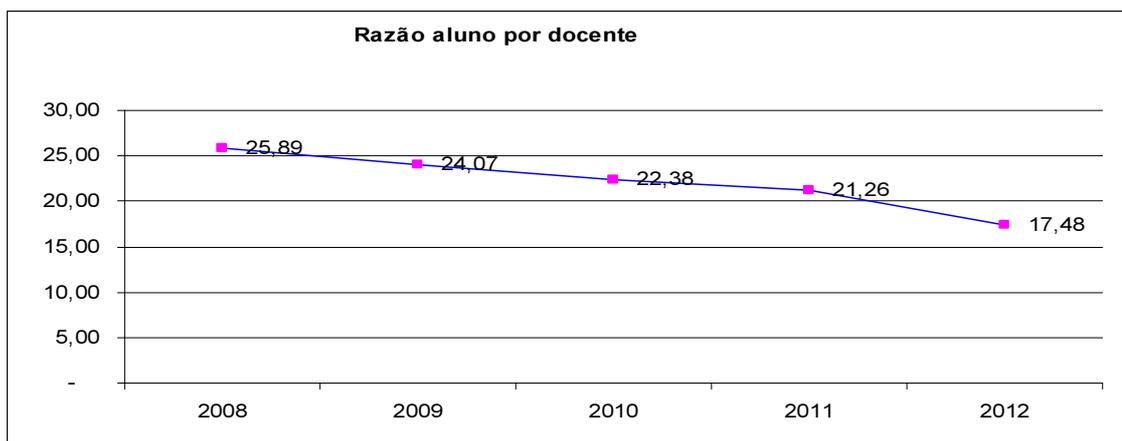


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)



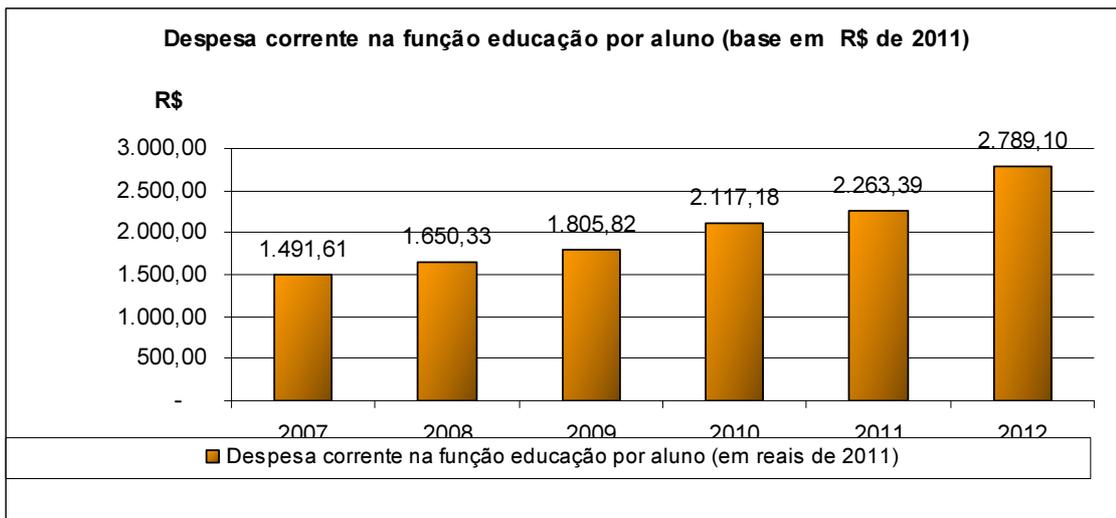
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

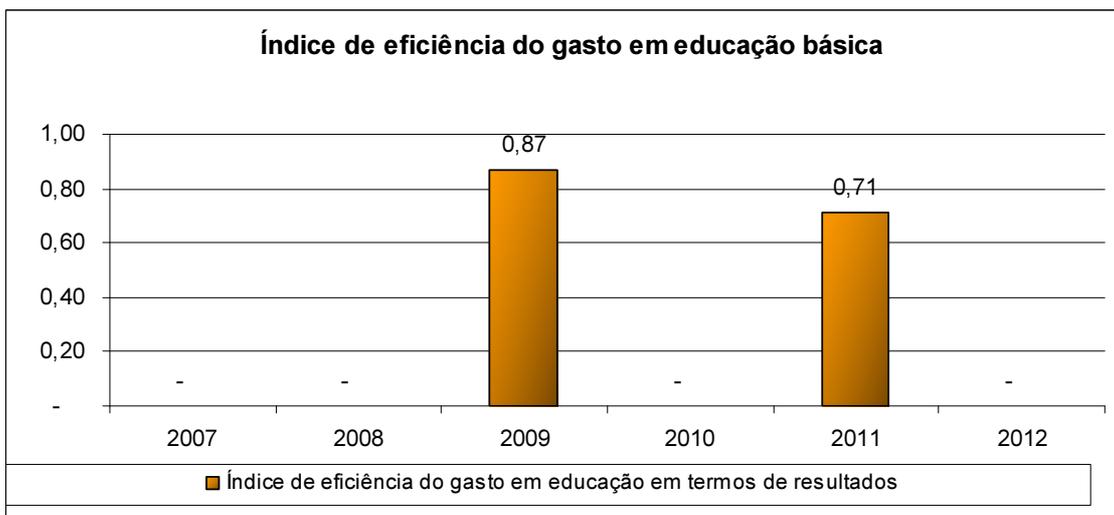
II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

Escala de Eficiência:

0 a 0,54 □ Fraco

0,55 a 0,66 □ Razoável

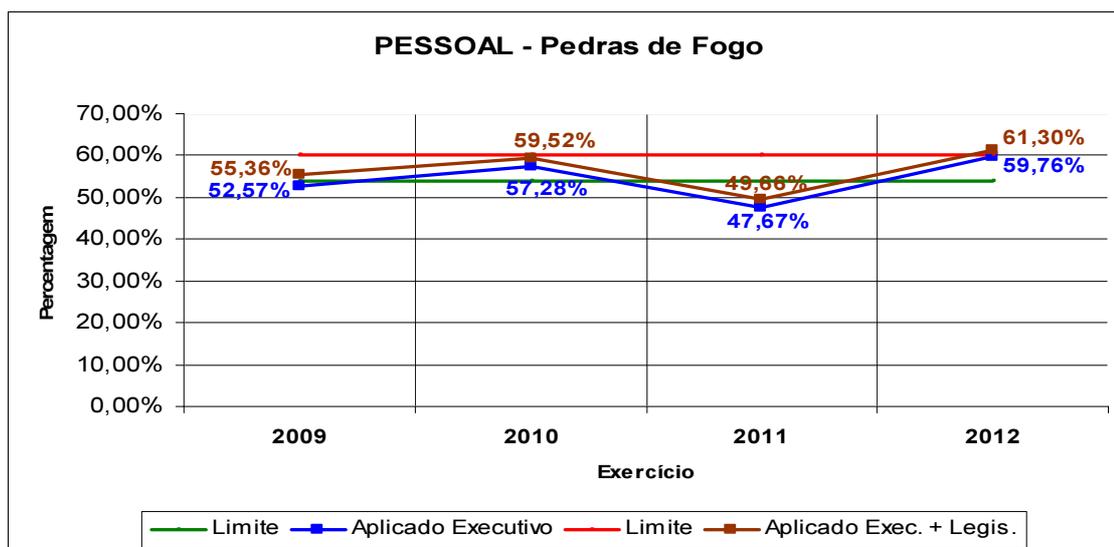
0,67 a 0,89 □ Bom

0,891 a 0,99 □ Muito bom

Igual 1 □ excelente

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesa com **Pessoal**⁵⁷ do Município representou **61,30%** da Receita Corrente Líquida, sendo 59,76%, do Executivo e 1,54% do Legislativo, portanto, superior ao limite previsto no art. 20 da LRF⁵⁸. **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.**



Aplicação de **26,39%**⁵⁹ da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**⁶⁰ (MDE), portanto, atendidas às disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE cresceu 1,99% com relação ao exercício anterior.

⁵⁷ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

⁵⁸ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

⁵⁹ Foi considerado para efeito de cálculo o valor total pago a título de PASEP, cujos pagamentos foram efetuados diretamente através das contas do FPM, na proporção dos gastos com pessoal da Secretaria da Educação em relação à despesa total de pessoal do ente.

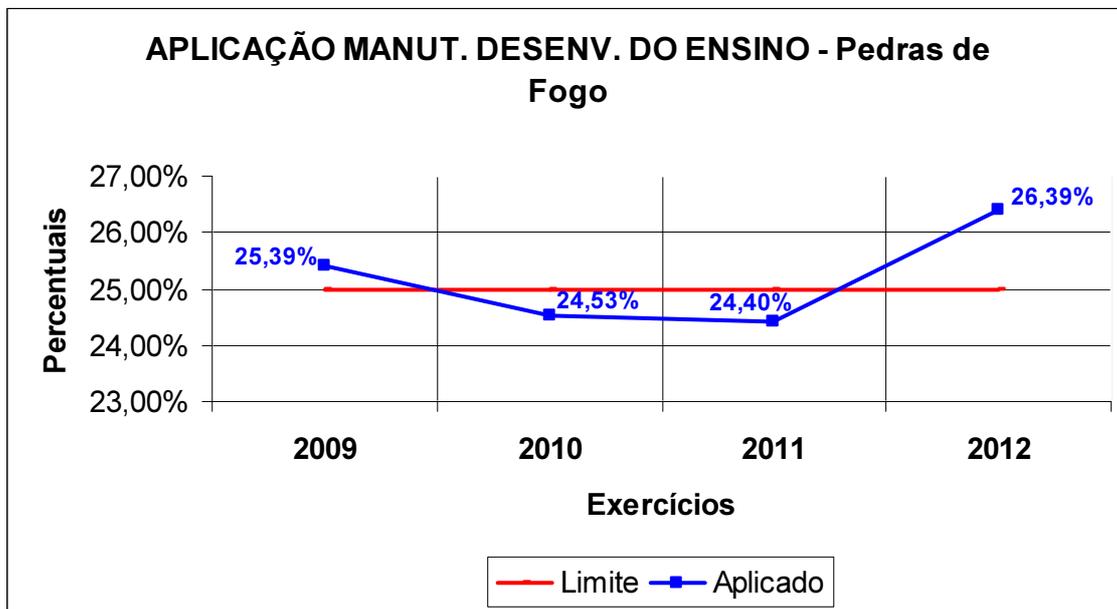
⁶⁰ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



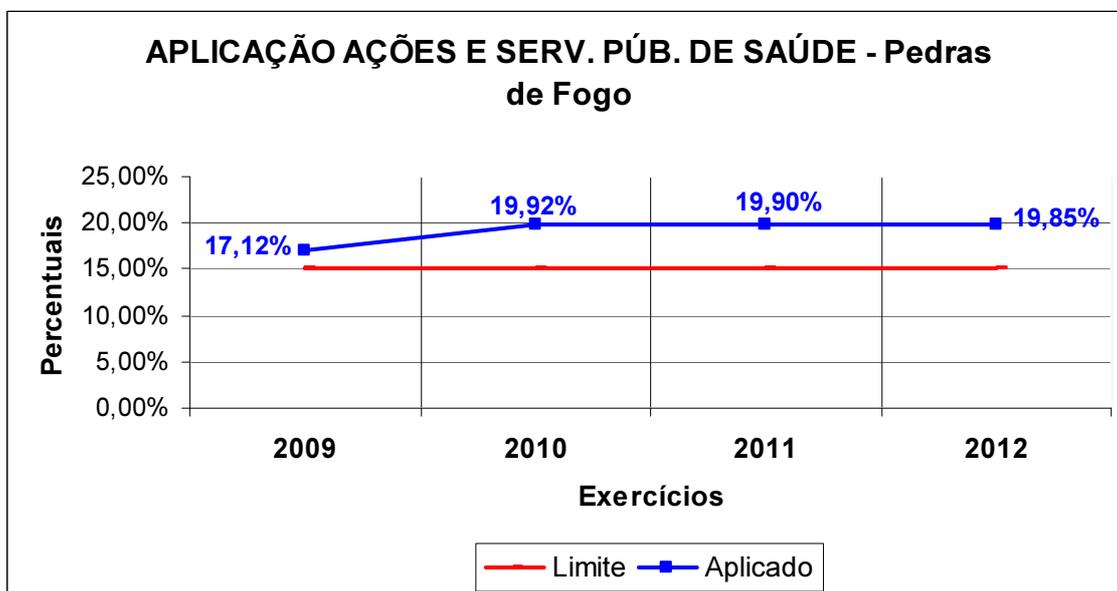
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)



Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**⁶¹ atingiram o percentual de **19,85%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual reduziu 0,5% do verificado em 2011.



Destinação de **64,98%** dos recursos do **FUNDEB**⁶² na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007, quando comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011, aumentou 14,14%.

⁶¹ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

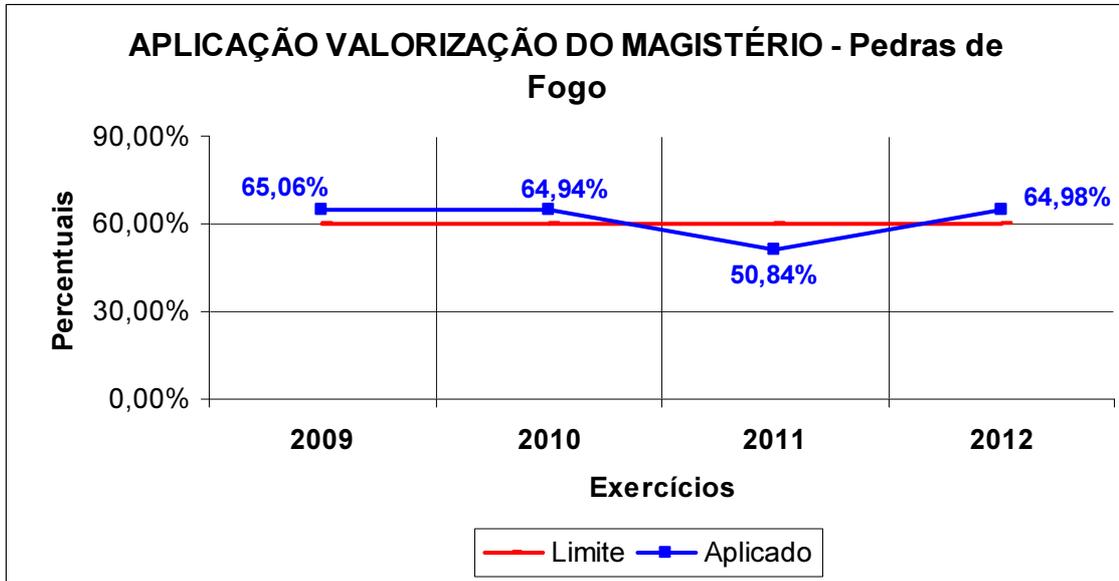
⁶² Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



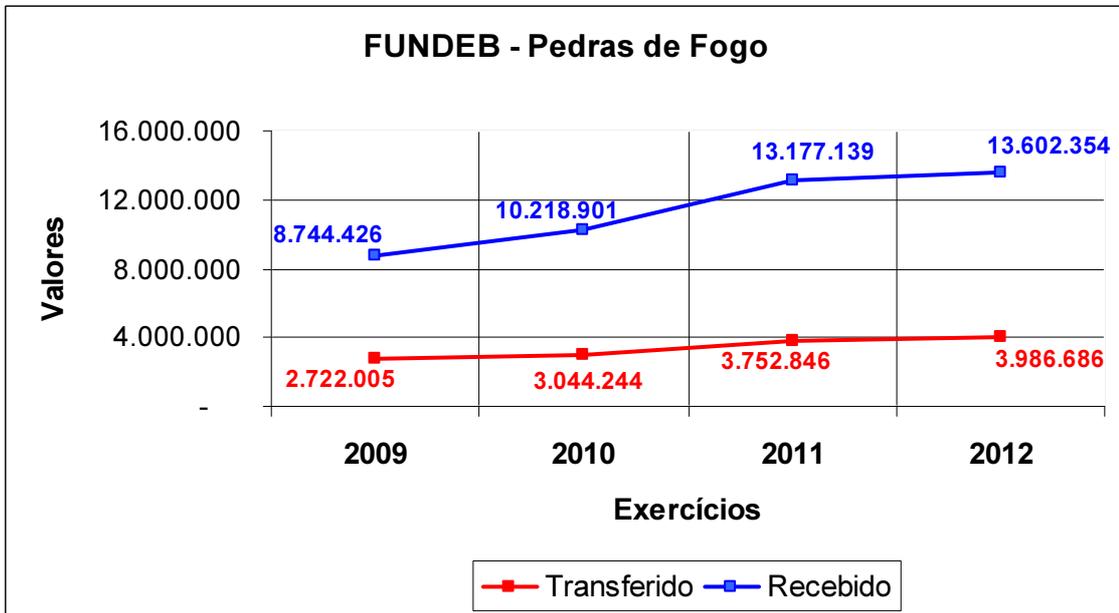
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 3.986.686,17 tendo recebido a importância de R\$ 13.602.354, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 9.615.667,83, nos exercícios anteriores (2009, 2010 e 2011) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Prefeitura Municipal - Poder Executivo (Adm. Direta)		
Fornecedor	Objeto	Valor
ADONIS REPRESENTACOES ARTISTICAS (*6)	Apresentações artísticas	253.000,00
BANCO DO BRASIL S.A.	serviços bancários	26.237,71
BB SEGURO - SIGMA AUTO	seguro de veículos	15.458,74
COMERCIAL ITAMBE LTDA	Aq. Gêneros alimentícios e material de limpeza	180.212,34
CONTRUCOES MAO DE OBRA E LOCACAO	Manutenção de 13 unidades escolares	87.734,00
DALMAR PROPAGANDA LTDA	Serviços de publicação em diário oficial	33.943,00
DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATIA SA	Aquisição de computadores	56.575,00
E - TICON S	Locação de software	15.600,00
FIÚZA CORDEIRO CONSULTORIA, AUDITORIA E ASSESSORIA	Serviços advocatícios	12.449,50
ITAMBE NET	Internet banda larga	10.000,00
MAN LATIN AMERICA IND. E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Aquisição de ônibus escolares	453.680,00
MARCOPOLO S/A	Aquisição de ônibus escolares	132.000,00
N M DA SILVA COMERCIO E SERVICOS EDUCACIONAL	Aquisição de livros didáticos	113.300,00
NOVA MENTE CULTURAL LTDA	Aquisição de minidicionários	101.400,00
NOVETECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.	Locação de sistemas	39.858,00
S.F. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA	Locação de veículos	134.730,00
TELEMAR	serviços de telefonia	22.284,33
VERA REGINA SILVA WANDERLEY	Projeto do Plano de Habitação	18.450,00
subtotal		1.706.912,62
Fundo Municipal de Saúde		
Fornecedor	Objeto	Total
COMERCIAL ITAMBE LTDA	Aq. Gêneros alimentícios e material de limpeza	64.317,17
LANINBRAZ COMERCIAL LTDA	Locação de equipamentos	51.840,00
MARQUES CONSULT LTDA-ME	Serviços de processamento de dados	21.000,00
PONTUAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Aquisição de medicamentos	8.670,00
S.F. CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA	Locação de veículos	43.920,00
TELEMAR	Serviços de telefonia	11.030,92
subtotal		200.778,09
Fundo Municipal de Assistência Social		
Fornecedor	Objeto	Total
COMERCIAL ITAMBE LTDA	Gêneros alimentícios	44.913,28
COMUNICACAO & MARKETING LTDA	Cursos de capacitação	28.000,00
CONSTRUTORA ORIGINAL/ LTDA	Construção de unidades habitacionais	51.114,24
subtotal		124.027,52
Total		2.031.718,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Pedras de Fogo, parecer contrário à aprovação** das contas da ex-Prefeita, Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, relativas ao exercício de 2012, em razão das despesas sem comprovação com obras, combustível e, bem assim, com o escritório Fiuza Cordeiro, Consultoria, Auditoria e Assessoria, transgressão às normas constitucionais (concurso público,) legais (lei 4.320/64, lei de licitações, lei previdenciária), normativas (resoluções desta Corte) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

2. Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1 Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo, Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, na condição de ordenador de despesas, despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (concurso público,) legais (lei 4.320/64, lei de licitações, lei previdenciária) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

2.2 Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Imputar e responsabilizar solidariamente a **ex-Prefeita**, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba e as **empresa contratadas** no valor total de R\$ **158.191,12**, sendo R\$ **10.594,68** a Construtora Limeira & Amorim Construção Civil Ltda.; R\$ **1.270,20** a Impermanita Construções e Serviços Ltda.; e R\$ **146.326,24**, a Construtora Linhares Ltda., tudo em decorrência de serviços não executados, conforme explanado no voto do Relator.

2.4 Imputar o débito à Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, no valor total de R\$ **519.399,23**, por despesas não comprovadas, sendo R\$ 12.449,50 (Fiuza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria) e R\$ 506.949,73 (combustível).

2.5 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor dos débitos supra imputados, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.6 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à então gestora, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba parra apresentação da documentação comprobatório das transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao Fundo Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 77.788,49, sob pena de responsabilização.

2.7 Aplicar multa pessoal a Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, **no valor R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 99,04 UFR, por transgressão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

às normas constitucionais (concurso público,) legais (lei 4.320/64, lei de licitações, lei previdenciária), resoluções normativas, despesas irregulares, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

3. Recomendar à atual gestora a adoção de medidas com vistas à não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

4. Expedir representação à (ao):

5

4.1 Prefeitura de Pedras de Fogo, com apoio no art. 45 da LC 101/2000⁶⁴, tendo em vista obras inacabadas e demais irregularidades apontadas pela instrução nas mesmas, conforme apontado pela unidade de instrução as fls. 1066/68.

4.2 Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pela Sr.^a Maria Clarice Ribeiro Borba, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

5. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. **Juliana Castro Correia de Araújo**, então gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, relativa ao exercício de 2012;

6. Aplicar multa pessoal a Sra. **Juliana Castro Correia de Araújo**, na importância de **R\$ 2.075,00⁶⁵**, correspondente a **50% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB**, equivalentes a 49,52 UFR, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶⁶, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

7. Assinar o prazo de 60 (sessenta) a então gestora, Sra. Juliana Castro Correia de Araújo para apresentar comprovação do valor de R\$ 1.190,00, referente ao repasse acima do valor retido, verificado nas Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos Extraorçamentários, implicando em saldo contábil devedor (doc. 28067/13) (Rel. fls.620 itens 17.65 e 18.35).

8. Expedir recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Assistência Social no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria nas prestações de contas futuras, sobretudo quanto à obediência à lei de licitações e contratos.

9. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$104.763,72 e, bem assim, do Não

⁶³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

⁶⁴ Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

⁶⁵ **Resolução Administrativa nº 13, de 23/09/2009 – valor da multa: R\$ 4.150,00**

⁶⁶ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5436/13

Processo TC nº 07680/13 – Anexado (inspeção de obras)

empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R\$ 8.806,65.

10. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Sra. **Maiza Pereira de Oliveira**, então gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, relativa ao exercício de 2012.

11. **Aplicar multa** pessoal a Sra. **Maiza Pereira de Oliveira**, na importância de R\$ 2.075,00⁶⁷, correspondente a 50% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB equivalentes a 49,52 UFR, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁶⁸, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

12. **Assinar** o prazo de 60 (sessenta) a então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maiza Pereira de Oliveira para apresentação da documentação no valor total de R\$ 8.206,03, respeitante a ausência de transparência em operação contábil, sob pena de glosa da despesa;

13. **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde adoção de providências no sentido de:

13.1 Realizar procedimento licitatório para despesas sujeitas a este procedimento.

13.2 Não incorrer na repetição da irregularidade tocante ao pagamento de gratificação de produtividade e incentivo sem previsão legal para funcionários da Secretaria de Saúde, sob pena de repercussão negativa em suas contas e remessa ao Ministério Público Comum.

14. **Oficiar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$ 467.471,07 e, bem assim, do Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R\$ 545.047,10.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de setembro de 2015.

⁶⁷ Resolução Administrativa nº 13, de 23/09/2009 – valor da multa: R\$ 4.150,00

⁶⁸ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 30 de Setembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL